

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo no: 0007793-49.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Rosicleia Delizandra de Souza Paula Autor(a)(es):

Advogado/OAB: N/C

Ré(u)(s): **EZ Processamentos - ME**

Preposta: Michele Cristina da Silva

UCEP - Universidade Corporativa

G & Z Edições Culturais Ltda. Me (Remington) Sócio Proprietária: Michele Cristina da Silva Gonçalves

Advogado/OAB: N/C

Aos 15 de agosto de 2018 às 16:48, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presenca das partes. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. As partes declaram rescindido o contrato, inexigíveis os débitos dele decorrentes, com exceção da multa contratual, que a autora concorda em pagar o valor de R\$300,00. O valor será pago diretamente e para as empresas requeridas UCEP - Universidade Corporativa e/ou G & Z Edições Culturais Ltda Me (Remington) por meio de cartão de crédito da autora em 02 parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$150,00, devendo a parte autora comparecer na sede das empresas UCEP - Universidade Corporativa e/ou G & Z Edições Culturais Ltda. Me (Remington) para efetuar o referido pagamento, até o dia 16/08/2018. EM CASO DE INADIMPLÊNCIA: multa de 50% sobre o saldo devedor. Em caso de parcelamento, a falta de pagamento de uma parcela acarretará vencimento antecipado das demais. O nome será anotado no SPC, mediante requerimento da parte credora, devendo esta informar o pagamento se ocorrer, para a retirada da inscrição. Os documentos, digitalizados e liberados nos autos digitais por ocasião do ajuizamento são entregues neste ato para a parte autora. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tratando-se de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia do devedor para pagar em 15 dias, pois ela somente é exigível quanto às sentencas condenatórias (art. 523, caput do CPC). O cumprimento do acordo não precisa ser informado nos autos e será considerado cumprido se não houver comunicação sobre o descumprimento até dez dias depois de decorrido o prazo. Arquivemse os autos". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ

Conciliador(a): Rosangela Cristina Gomes

Autor(a) Ré(u)